

PARECER nº. , de 2014

SF/14977.25482-16

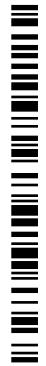

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (**PLS**) nº. **56, de 2013**, do Senador Wilder Morais, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de equipe de transição entre titulares de mandatos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2013, de autoria do Senador Wilder Morais, tem o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da adoção de equipe de transição entre titulares de mandatos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, o art. 1º da iniciativa estatui a obrigatoriedade de se instituir equipe de transição entre titulares de mandatos do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos e o respeito ao princípio da imparcialidade.

SF/14977.25482-16

Outrossim, o *caput* do art. 2º preceitua que o candidato eleito para cargos do Poder Executivo, em qualquer esfera de governo, deverá instituir equipe de transição, e o § 1º consigna o prazo de sete dias úteis para a sua instituição, a contar da diplomação.

O § 2º do mesmo art. 2º registra que os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito, que designará, dentre eles, o Coordenador do colegiado, a quem compete requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública. Já o § 3º anota que o candidato eleito poderá delegar ao Coordenador a indicação dos demais membros da equipe de transição.

Por sua vez, o § 4º estabelece que o governante em exercício designará agentes da Administração Pública para acompanhar os trabalhos da equipe de transição.

O § 5º dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar leis que estabeleçam a quantidade mínima e máxima dos componentes da equipe de transição e a remuneração – ou não – devida pelo exercício da função de membro da equipe de transição.

Já o art. 3º, *caput*, consigna que a equipe de transição de que se trata tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem

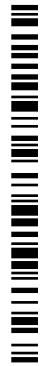
 SF/14977.25482-16

a Administração Pública e preparar os atos de iniciativa do novo governo, e o § 1º estabelece que a equipe terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo.

O § 2º dispõe que os representantes do governo e demais dirigentes da administração pública direta e indireta oferecerão ao candidato eleito e à equipe de transição outras informações de relevância para a gestão, independentemente de solicitação, e o § 3º estabelece que o governante em exercício poderá remeter ao Poder Legislativo propostas de reforma administrativa, a pedido do governante eleito.

Ademais, o art. 4º firma o dever dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos do colegiado.

Por seu turno, o art. 5º estatuiu que os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do inciso III do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa).

SF/14977.25482-16

O art. 6º atribui competência ao governante em exercício para disponibilizar para a equipe de transição local a infraestrutura e o apoio administrativos necessários ao desempenho das atribuições previstas na proposição. Por outro lado, o art. 7º tipifica como crime de responsabilidade do governante em exercício a recusa dolosa e injustificada ao cumprimento das obrigações previstas no projeto.

O art. 8º acrescenta inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, para estatuir que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública deixar de fornecer as informações solicitadas por equipe de transição governamental.

Já o art. 9º revoga os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Finalmente, o art. 10 registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

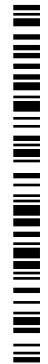
Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o País vem experimentando nas últimas décadas situação de aprendizagem e amadurecimento institucional.

 SF/14977.25482-16

Todavia, ressalva-se que tal quadro institucional ainda se encontra incompleto, principalmente no que diz respeito à transição entre governos, notadamente na esfera municipal em que o candidato eleito assume sem ter, muitas vezes, a menor noção da real situação em que se encontra a Administração Pública.

A justificação pondera que, no âmbito federal, uma experiência rica e produtiva foi consignada na Lei nº. 10.609, de 20 de dezembro de 2002 (*"Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências"*), e que a presente proposta pretende estender tal arcabouço legal às demais esferas da Federação, institucionalizando prática salutar, que hoje depende da boa vontade do governante em exercício.

Está ainda registrado na justificação que se está deixando a cargo de cada ente federativo estipular a quantidade mínima e máxima de membros da equipe, além da remuneração devida pelo exercício da função, pois está se propondo uma lei *nacional*, que regulamenta o art. 37 da Constituição, preservando a autonomia federativa de cada ente para editar normas específicas.

SF/14977.25482-16

II – ANÁLISE

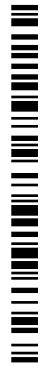
Cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre a presente iniciativa, consoante autoriza a Constituição Federal (art. 58, § 2º, I) e define o Regimento Interno do Senado Federal (arts. 91 e 92).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, não há óbices à livre tramitação do PLS nº 56, de 2013.

Com efeito, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabeleceu um novo patamar no que diz respeito ao direito ao acesso a informações da administração pública como direito da cidadania.

Assim, o art. 37 da Lei Maior inscreve o princípio da publicidade entre aqueles que devem ser observados pela administração pública.

Outrossim, cabe recordar o disposto no inciso XXXIII do seu art. 5º, que declara o direito que todos têm de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse ou de interesse geral, e também o disposto no § 2º do art. 206, que estabelece que a competência da administração pública para a gestão da documentação governamental, além das providências para franquear a sua consulta a quantos delas necessitem.

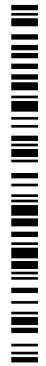
SF/14977.25482-16

Desse modo, a regulamentação da transição entre governos encontra fundamentos constitucionais efetivos, existindo já em nível federal, mediante a Lei Federal nº 10.609, de 2002, que com a aprovação do projeto de lei que ora analisamos deve ser parcialmente derrogada, como proposto, até para que não haja sobreposição de normas.

Cabe, pois, institucionalizar essa saudável prática da transição entre governos em todos os níveis de governo, abrangendo – além da União – também os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Registre-se, ainda, o cuidado adotado pela proposição em tela ao estabelecer que os membros da equipe de transição não poderão revelar dados e informações confidenciais que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilização penal e administrativa. Relevante também a previsão de responsabilização do agente público que deixar de fornecer as informações solicitadas.

Por outro lado, com o objetivo de aperfeiçoar a iniciativa, estamos apresentando **duas emendas**. A **primeira** procura garantir que os servidores públicos eventualmente indicados para as equipes de transição pelo Chefe de Poder Executivo sejam efetivamente liberados para que possam desempenhar a sua missão.

SF/14977.25482-16

A **segunda** emenda procura deixar expresso que, salvo prova em contrário, o Chefe do Poder Executivo que assumirá o mandato não poderá vir a ser corresponsabilizado por atos ilícitos praticados na administração do seu antecessor, pois, sem embargo da formalização da transição que ora se pretende adotar, a posse do novo governante, para todos os efeitos, ocorre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à sua eleição, como preceitua a Constituição Federal (arts. 28, *caput*; 29, III; e 82). Por isso, até essa data, responderá pela administração o chefe do Poder Executivo em final de mandato.

Ademais, a finalidade da constituição da equipe de transição, na forma proposta, é, unicamente, assegurar a continuidade dos serviços públicos, não devendo, portanto, servir como instrumento de transferência de responsabilidade do gestor antecessor para o sucessor.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA nº. – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PLS nº 56, de 2013:

SF/14977.25482-16


“.....”

Art. 4º É dever dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos do colegiado, inclusive cedendo os servidores públicos indicados para compor a equipe, nos termos do art. 2º, § 2º.

.....”

EMENDA nº. – CCJ

Acresça-se ao PLS nº. 53, de 2013 o seguinte art. 9º, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 como arts. 10 e 11, respectivamente:

“.....”

Art. 9º Salvo prova em contrário, o Chefe do Poder Executivo não será responsabilizado por atos ilícitos praticados na administração do seu antecessor, devendo adotar as medidas legais para proteger o patrimônio público, inclusive com a Tomada de Contas Especial.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14977.25482-16